O Direito Processual Civil estabelece regras destinadas a organizar a relação jurídica processual, disciplinando a atuação das partes, do magistrado e dos demais sujeitos envolvidos na prestação jurisdicional. Durante o desenvolvimento de um processo, entretanto, podem ocorrer situações que alteram a titularidade do direito discutido judicialmente, especialmente quando uma das partes realiza a transferência do bem ou direito objeto da controvérsia.

Nesse contexto, surgem dois institutos de grande relevância: a sucessão de parte e a alienação do bem litigioso. Embora estejam relacionados, esses institutos possuem características e consequências jurídicas distintas.

A alienação do bem litigioso ocorre quando uma das partes transfere a terceiro o bem ou direito que constitui objeto da demanda judicial. A sucessão processual, por sua vez, corresponde à alteração subjetiva da relação processual, mediante a substituição de uma das partes por outra pessoa, nas hipóteses admitidas pela legislação.

O Código de Processo Civil de 2015 disciplina expressamente a matéria nos artigos 108, 109 e 110, estabelecendo limites à substituição das partes e determinando os efeitos jurídicos da alienação da coisa ou do direito litigioso.

A relevância do tema está relacionada à necessidade de compreender como o ordenamento jurídico brasileiro protege a estabilidade do processo diante de alterações ocorridas no plano material. Afinal, seria adequado permitir que uma parte, simplesmente ao alienar o bem discutido judicialmente, provocasse a alteração automática dos sujeitos da demanda?

Diante dessa problemática, o presente artigo busca responder à seguinte questão: quais são os efeitos processuais da alienação do bem litigioso e em quais circunstâncias ocorre a sucessão de parte no processo civil brasileiro?

Para responder a essa questão, serão examinados os dispositivos legais pertinentes, os fundamentos jurídicos dos institutos e suas consequências práticas.

2. Metodologia

A pesquisa possui natureza qualitativa, com abordagem jurídico-dogmática e caráter exploratório e explicativo. O método utilizado é o dedutivo, partindo da análise das normas gerais do Código de Processo Civil para compreender sua aplicação às situações específicas de alienação do bem litigioso e sucessão processual.

Foram utilizados como fontes de pesquisa a legislação brasileira, especialmente a Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), e referências doutrinárias de Direito Processual Civil.

3. Sucessão de parte no processo civil

A sucessão de parte representa a modificação dos sujeitos que integram a relação processual, mediante a substituição de uma das partes por outra pessoa, nas hipóteses legalmente autorizadas.

No processo civil, a regra geral é a permanência das partes originalmente integrantes da demanda durante o desenvolvimento do processo. Essa orientação está relacionada ao princípio da estabilidade subjetiva da relação processual, que busca impedir alterações constantes dos sujeitos da demanda e preservar a segurança jurídica.

O artigo 108 do Código de Processo Civil estabelece:

Art. 108. No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei.

A norma demonstra que a substituição voluntária das partes não constitui uma faculdade irrestrita dos litigantes. Ao contrário, depende de autorização legal, uma vez que o processo possui estrutura própria e não pode ser modificado livremente em razão de negócios jurídicos realizados entre particulares.

A sucessão processual pode ocorrer, principalmente, em duas situações:

Sucessão decorrente de ato entre vivos: ocorre quando há transferência de determinado bem ou direito durante o processo, observadas as condições estabelecidas no artigo 109 do CPC.

Sucessão decorrente da morte de uma das partes: ocorre quando a parte falece durante o processo, sendo sucedida pelo espólio ou por seus sucessores, conforme o artigo 110 do CPC.

É importante destacar que a sucessão processual não deve ser confundida com a substituição processual. Na sucessão, ocorre uma alteração na titularidade da posição ocupada na relação processual. Já na substituição processual, alguém atua em nome próprio na defesa de direito alheio, nas hipóteses autorizadas pelo ordenamento jurídico.

4. Alienação do bem litigioso

A alienação do bem litigioso consiste na transferência, por ato entre vivos e a título particular, da coisa ou do direito que constitui objeto de uma demanda judicial ainda em andamento.

Essa situação pode ocorrer, por exemplo, quando uma pessoa ajuíza uma ação discutindo a propriedade de determinado imóvel e, durante o processo, realiza a venda desse imóvel a terceiro.

Também pode ocorrer quando uma instituição financeira transfere a outra empresa um crédito que está sendo discutido judicialmente.

A questão central está em determinar se essa transferência modifica automaticamente a composição das partes no processo.

O artigo 109 do CPC responde expressamente a essa questão:

Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

Portanto, a transferência do bem litigioso não provoca, automaticamente, a substituição do alienante pelo adquirente no processo.

Isso significa que a pessoa que originalmente figurava como autora ou ré permanece na relação processual, mesmo depois de transferir o bem ou direito discutido judicialmente.

Essa regra busca impedir que a simples realização de um negócio jurídico particular comprometa o andamento da demanda ou prejudique a parte contrária.

A alienação é admitida pelo ordenamento jurídico, mas seus efeitos materiais não provocam necessariamente uma alteração na estrutura subjetiva do processo.

5. A sucessão processual decorrente da alienação do bem litigioso

Embora a alienação do bem litigioso não provoque automaticamente a sucessão processual, o Código de Processo Civil admite a substituição da parte originária pelo adquirente ou cessionário, desde que exista o consentimento da parte contrária.

Nesse sentido, dispõe o artigo 109, § 1º:

O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

A exigência de consentimento demonstra a preocupação do legislador com a estabilidade da relação processual e com a proteção dos interesses daquele que não participou do negócio jurídico de alienação.

Imagine-se que uma pessoa esteja discutindo judicialmente a propriedade de um imóvel e, durante o processo, venda esse bem a terceiro. O comprador poderá demonstrar interesse em assumir a posição processual do vendedor. Entretanto, para que ocorra a substituição, será necessário o consentimento da parte contrária.

Caso exista concordância, o adquirente passa a ocupar a posição processual anteriormente pertencente ao alienante, que deixa de integrar o processo naquela condição.

Por outro lado, caso não exista consentimento, o alienante permanece como parte originária, ainda que tenha transferido a titularidade do bem ou direito discutido.

Dessa forma, percebe-se que a legislação estabelece uma distinção entre a transferência da titularidade material e a modificação da titularidade processual.

6. A intervenção do adquirente ou cessionário como assistente litisconsorcial

A ausência de consentimento da parte contrária não impede completamente a participação do adquirente ou cessionário no processo.

O artigo 109, § 2º, do CPC estabelece que:

O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

Trata-se de uma possibilidade importante, pois permite que o terceiro que adquiriu o bem ou direito litigioso participe da demanda, mesmo sem assumir formalmente a posição da parte originária.

A assistência litisconsorcial ocorre quando o terceiro possui relação jurídica com o adversário do assistido, de modo que a sentença possa influenciar diretamente sua esfera jurídica.

Nesse contexto, o adquirente possui interesse jurídico na solução da controvérsia, uma vez que o resultado do processo poderá afetar diretamente o bem ou direito que passou a integrar seu patrimônio.

A intervenção permite que o adquirente acompanhe o desenvolvimento da demanda, apresente manifestações e exerça as faculdades processuais compatíveis com sua condição de assistente.

É importante observar que a assistência litisconsorcial não se confunde com a sucessão processual. Na primeira hipótese, o adquirente ingressa no processo sem retirar o alienante da relação processual. Na segunda, ocorre efetivamente a substituição da parte originária, mediante o consentimento exigido pelo artigo 109, § 1º.

7. Os efeitos da sentença em relação ao adquirente ou cessionário

Um dos aspectos mais relevantes da alienação do bem litigioso está relacionado aos efeitos da sentença em relação ao terceiro adquirente.

O artigo 109, § 3º, do Código de Processo Civil determina:

Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.

A disposição legal estabelece que o adquirente ou cessionário fica sujeito aos efeitos da decisão judicial, mesmo que não tenha ingressado formalmente no processo.

A finalidade dessa previsão é impedir que a transferência do objeto litigioso seja utilizada como mecanismo para afastar a eficácia da prestação jurisdicional.

Imagine-se que determinada pessoa esteja discutindo judicialmente a propriedade de um imóvel e, durante a tramitação do processo, transfira o bem a terceiro.

Se, ao final, a sentença reconhecer que o imóvel pertence à parte adversária, o adquirente não poderá simplesmente ignorar a decisão sob o argumento de que não participou originalmente da demanda.

A extensão dos efeitos da sentença assegura a efetividade da tutela jurisdicional e impede que a alienação do bem litigioso seja utilizada para frustrar o resultado do processo.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.837.413/PR, analisou a extensão dos efeitos da cessão de direito litigioso e reconheceu que o adquirente se sujeita aos benefícios e encargos decorrentes da relação jurídica transferida. Entretanto, essa extensão não deve ser interpretada de maneira ilimitada. É necessário que exista vínculo jurídico entre o direito alienado e a relação discutida judicialmente.

Nesse sentido, o STJ, ao julgar o REsp 1.742.669/PR, destacou a necessidade de relação de interdependência entre a controvérsia judicial e os direitos transferidos para que seja aplicada a regra do artigo 109, § 3º, do CPC.

Jurisprudência do STJ

8. Sucessão processual em decorrência da morte da parte

Além da sucessão decorrente da alienação do bem litigioso, o Código de Processo Civil também prevê a possibilidade de sucessão processual em razão do falecimento de uma das partes.

O artigo 110 estabelece:

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Nessa hipótese, diferentemente da alienação voluntária do bem litigioso, a sucessão decorre de um acontecimento natural, que provoca a necessidade de regularização da relação processual.

Quando uma das partes falece, o processo poderá ser suspenso para que seja realizada a habilitação do espólio ou dos sucessores, conforme a natureza do direito discutido e as regras legais aplicáveis.

É importante ressaltar que nem todos os direitos admitem transmissão por sucessão hereditária. Os direitos personalíssimos, por exemplo, possuem características próprias e podem deixar de existir com a morte de seu titular, conforme sua natureza e previsão legal.

Assim, a sucessão processual decorrente da morte deve observar a transmissibilidade do direito material discutido judicialmente.

9. Distinção entre alienação do bem litigioso e sucessão de parte

Embora os institutos estejam diretamente relacionados, é necessário estabelecer suas diferenças para evitar confusões conceituais.

Alienação do bem litigioso

Sucessão de parte

Ocorre a transferência do bem ou direito discutido.

Ocorre a substituição de um sujeito processual.

Não altera automaticamente a legitimidade das partes.

Modifica a composição subjetiva da relação processual.

Pode ocorrer sem a participação da parte contrária no negócio.

Na hipótese do art. 109, depende do consentimento da parte contrária.

O adquirente fica sujeito aos efeitos da sentença, nos termos legais.

O sucessor passa a ocupar a posição processual do sucedido.

Portanto, a alienação do bem litigioso representa uma alteração no plano material, enquanto a sucessão de parte corresponde a uma modificação no plano processual.

Essa distinção constitui o ponto central da disciplina estabelecida pelos artigos 108 e 109 do CPC.

10. Análise jurisprudencial

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça contribui para a compreensão da aplicação prática dos institutos estudados.

No REsp 1.837.413/PR, julgado pela Terceira Turma do STJ, foi examinada a situação de cessão de direito litigioso e a responsabilidade do adquirente pelos efeitos decorrentes da transferência.

O entendimento evidencia que o cessionário não pode aproveitar apenas os aspectos favoráveis da aquisição, ignorando eventuais obrigações e consequências jurídicas vinculadas ao direito transferido.

Superior Tribunal de Justiça

+1

Outro aspecto relevante foi examinado no julgamento do REsp 1.742.669/PR, no qual o STJ delimitou a aplicação do artigo 109, § 3º, do CPC, ressaltando a necessidade de conexão entre o objeto adquirido e a relação jurídica discutida no processo.

Esse entendimento demonstra que a extensão dos efeitos da sentença não significa que qualquer adquirente de um bem relacionado remotamente à demanda ficará automaticamente vinculado ao resultado judicial. É necessário examinar as circunstâncias concretas e a relação jurídica envolvida.

Jurisprudência do STJ

A jurisprudência, portanto, reforça a necessidade de interpretar a alienação do bem litigioso em conjunto com os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da efetividade processual.

11. Princípios jurídicos relacionados ao tema

A disciplina da sucessão de parte e da alienação do bem litigioso está fundamentada em princípios importantes do Direito Processual Civil.

11.1. Princípio da segurança jurídica

A segurança jurídica busca garantir estabilidade às relações processuais, evitando que alterações decorrentes de negócios particulares prejudiquem o andamento do processo ou comprometam a confiança das partes na prestação jurisdicional.

11.2. Princípio do contraditório e da ampla defesa

Previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, asseguram às partes o direito de participar efetivamente do processo e influenciar a formação da decisão judicial.

A exigência de consentimento da parte contrária para a sucessão prevista no artigo 109, § 1º, do CPC está relacionada à proteção desses direitos.

11.3. Princípio da efetividade da tutela jurisdicional

A efetividade da tutela jurisdicional exige que as decisões judiciais produzam resultados concretos. Por essa razão, a alienação do bem litigioso não pode ser utilizada como instrumento para impedir o cumprimento da decisão judicial.

11.4. Princípio da boa-fé processual

O artigo 5º do CPC determina que todos aqueles que participam do processo devem comportar-se de acordo com a boa-fé.

Assim, a transferência de um bem litigioso deve ser interpretada considerando os deveres de lealdade e cooperação, não sendo legítimo utilizar negócios jurídicos para dificultar ou frustrar a prestação jurisdicional.

12. Considerações finais

A análise da sucessão de parte e da alienação do bem litigioso demonstra a importância desses institutos para a organização e a estabilidade da relação jurídica processual.

Conforme observado, a alienação da coisa ou do direito litigioso não provoca automaticamente a substituição da parte originária, uma vez que o artigo 109 do Código de Processo Civil estabelece expressamente a manutenção da legitimidade das partes.

Entretanto, o ordenamento jurídico admite a sucessão processual pelo adquirente ou cessionário, desde que exista o consentimento da parte contrária. Na ausência dessa concordância, o terceiro poderá participar da demanda como assistente litisconsorcial, conforme previsão do § 2º do referido dispositivo.

Outro aspecto de grande relevância é a extensão dos efeitos da sentença ao adquirente ou cessionário, prevista no artigo 109, § 3º, do CPC. Essa regra impede que a

transferência do objeto litigioso seja utilizada para afastar a eficácia da decisão judicial e comprometer a segurança jurídica.

Também foi possível verificar que a sucessão processual decorrente da morte de uma das partes possui disciplina própria, estabelecida no artigo 110 do CPC, devendo ser observadas as regras relativas à habilitação do espólio ou dos sucessores.

Diante do exposto, conclui-se que o legislador brasileiro procurou estabelecer um equilíbrio entre a liberdade de disposição dos direitos patrimoniais e a necessidade de preservar a estabilidade da relação processual.

A alienação do bem litigioso é juridicamente possível, mas não pode representar um mecanismo de alteração automática das partes ou de afastamento dos efeitos da decisão judicial.

Portanto, compreender a distinção entre a transferência do direito material e a sucessão processual é fundamental para a correta aplicação dos dispositivos legais e para a preservação dos princípios que orientam o Direito Processual Civil brasileiro.

Referências bibliográficas

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: Código de Processo Civil – texto oficial . Acesso em: 4 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.837.413/PR. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 10 mar. 2020. Cessionário de direito litigioso se sujeita a todos os efeitos da cessão .

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.742.669/PR. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 23 out. 2018. Jurisprudência do STJ .

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: JusPodivm.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense.